



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 101/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13491/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 326/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 326/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre o controle populacional e manejo de espécies da fauna exótica declaradas invasoras e/ou nocivas ao meio ambiente, a atividade econômica agrícola e à saúde pública no Estado de Santa Catarina”. Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB). Diretrizes para a Prevenção, Controle e Erradicação das Espécies Exóticas Invasoras. Ratificação pelo Brasil. Cumprimento obrigatório. CRFB, art. 225, §1º, I e VII. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dever fundamental de preservação dos processos ecológicos essenciais, serviços ecossistêmicos, manejo ecológico das espécies e ecossistemas, e proteção da fauna. Competência comum administrativa para preservar a fauna. Norma de cooperação definida por Lei Complementar (CRFB, art. 23, VII, parágrafo único). LC n. 140/2011. Distribuição de competências administrativas, à União para controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre em vida livre (art. 7º, XX). Aos Estados, para o controle de apanha de espécimes da fauna silvestre destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, assim como a aprovação do funcionamento dos criadouros da fauna silvestre em si (art. 8º, VIII e XIX). Competência legislativa concorrente em matéria de fauna e proteção do meio ambiente e defesa da saúde. Competência da União para editar normas gerais (CRFB, art. 24, VII e XII, §§ 1º e 2º). Lei de Proteção à Fauna. Lei n. 5.197/67, art. 1º, § 1º e 3º. Norma geral. Proibição de caça profissional. Autorização excepcional de caça pela União. Ausência de menção a Estados no art. 23, VII, da CRFB. Caracterização de nocividade pelo órgão competente. Lei n. 9.605/98, art. 37, IV. Instrução Normativa 03/2013, do IBAMA. Declaração da nocividade do javali e autorização de controle. Inconstitucionalidade formal orgânica. Inconstitucionalidade formal subjetiva dos art. 8º e 10. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Competências administrativas dos órgãos do Poder Executivo estadual definidas pelo Código Ambiental de Santa Catarina. Programa Estadual de Espécies Exóticas Invasoras de Santa Catarina foi implantado pela Portaria FATMA nº 116/2016. Portaria nº 197/2023 IMA/SAR/CPMA/CAOAGRO. Plano de Manejo e Controle do Javali. Distinção entre fauna exótica invasora e fauna sinantrópica nociva. Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006. Critérios de manejo e controle. Necessidade, em regra, de autorização do IBAMA para controle. Inconstitucionalidade do projeto em sua integralidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 849/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 326/2023, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre o controle populacional e manejo de espécies da fauna exótica declaradas invasoras e/ou nocivas ao meio ambiente, a atividade econômica agrícola e à saúde pública no Estado de Santa Catarina”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Artigo 1º - Fica autorizado o controle populacional ou o manejo de espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas invasoras e/ou nocivas aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária, à saúde pública e às espécies da fauna silvestre nativa no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único - Para fins desta lei, consideram-se espécies da fauna exótica invasoras e/ou nocivas aquelas cujo impacto negativo sobre o ecossistema, a economia e a saúde humana esteja comprovado pelo órgão ambiental competente.

Artigo 2º - A critério do Poder Executivo, para fins de controle populacional ou manejo de espécies da fauna exótica invasoras e/ou nocivas, poderão ser adotados a perseguição, o abate, a captura e a marcação de espécimes, seguidos de soltura para rastreamento; a captura seguida de eliminação; e a eliminação direta de espécimes.

Parágrafo único - O emprego de métodos e técnicas de controle deverá ser avaliado pelo órgão ambiental competente visando minimizar o sofrimento dos animais alvo e evitar impactos sobre espécies não-alvo.

Artigo 3º - O emprego de armadilhas, o uso de anestésicos ou de qualquer substância química e a realização de soltura de animais para rastreamento com a finalidade de controle somente serão permitidos mediante autorização de manejo, que deverá ser solicitada ao órgão ambiental competente.

Parágrafo único - São vedados o uso de produtos cuja composição ou método de aplicação sejam capazes de afetar animais que não sejam alvo do controle, bem como o uso de equipamentos que possam causar maus-tratos à espécie alvo.

Artigo 4º - Somente será permitido o uso de armadilhas que capturem e mantenham o animal vivo, sendo proibidas aquelas capazes de matar ou ferir.

Artigo 5º - O controle de espécimes da fauna exótica invasoras e/ou nocivas não será permitido nas propriedades particulares sem o consentimento dos titulares ou dos detentores dos direitos de uso da propriedade.

Artigo 6º - No interior de Unidades de Conservação Estaduais e Municipais, caberá anuência do órgão gestor da Unidade, ficando sujeito ao regramento estabelecido por este.

Artigo 7º - Os animais declarados exóticos, invasores e/ou nocivos, nos termos desta lei, capturados durante as ações de controle deverão ser abatidos no local da captura, sendo proibido o transporte de animais vivos, exceto para fins de pesquisa devidamente comprovada.

Parágrafo único - Os animais capturados somente poderão ser soltos para uso de técnicas que visem o aumento da eficiência do controle, como o rastreamento por radiotelemetria, e mediante autorização solicitada ao órgão ambiental competente.

Artigo 8º - O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir do início da vigência desta lei, publicará e atualizará anualmente a relação das espécies da fauna exótica invasoras e/ou nocivas no Estado de Santa Catarina, indicando e delimitando as respectivas áreas de ocorrência.

Artigo 9º - Ficam excluídas desta lei as espécies da fauna silvestre nativa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

brasileira, entendidas como todo ou qualquer organismo que tenha todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Artigo 10º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

Este Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes fundamentais para o controle populacional de animais exóticos invasores e o manejo sustentável de espécies silvestres nocivas no Estado de Santa Catarina. Através dessa proposta, busca-se enfrentar de maneira eficaz os desafios decorrentes da presença desses animais, que têm impactado negativamente diversos setores, desde a agricultura até a saúde pública.

A necessidade de um manejo adequado dessas espécies é evidente diante dos danos econômicos e ambientais que têm causado. A ausência de regulamentações claras para o controle populacional tem resultado em um aumento desordenado desses animais, que têm se deslocado das áreas naturais para locais urbanos e agrícolas, gerando prejuízos significativos. O exemplo do javali (*Sus scroffa*) e da capivara (*Hydrochoerus hydrochoeris*) é notório, uma vez que essas espécies têm sido responsáveis por inviabilizar a produção em diversas lavouras no Estado.

Adicionalmente, a falta de um manejo adequado dessas espécies também têm contribuído para a disseminação de doenças, como a febre maculosa, transmitida por carrapatos ectoparasitas de capivaras. A crescente presença desses animais em áreas urbanas e rurais têm facilitado o contato com seres humanos, aumentando o risco de transmissão de doenças e impactando negativamente a saúde pública. [...]

Portanto, o presente Projeto de Lei tem por objetivo primordial estabelecer uma abordagem responsável e eficaz para o controle populacional dessas espécies, garantindo o equilíbrio ambiental, a proteção da saúde pública e o aproveitamento adequado dos recursos naturais.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto almeja, em suma, autorizar (art. 1º) o controle populacional ou o manejo de espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas invasoras e/ou nocivas aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária, à saúde pública e às espécies da fauna silvestre nativa no Estado de Santa Catarina, controle que, a critério do Poder Executivo (2º) poderá ser efetivado mediante a perseguição, o abate, a captura e a marcação de espécimes, seguidos de soltura para rastreamento, a captura seguida de eliminação, e a eliminação direta de espécimes. Pelo art. 9º, as medidas visadas não abrangem as espécies da fauna silvestre nativa brasileira.

No âmbito internacional, vige a *Convenção sobre a Diversidade Biológica* (CDB), adotada durante a Conferência da Nações Unidas sobre Meio Ambiente realizada no Rio de Janeiro de 1992, assinada e ratificada pelo Brasil (aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 02/94 e promulgada pelo Decreto nº 2.519/98), e, portanto, vinculativa no âmbito nacional, inclusive sobre as normas gerais a serem editadas sobre a temática.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

A CDB abarca tudo o que se refere direta ou indiretamente à biodiversidade, funcionando como uma espécie de arcabouço legal e político para diversas outras convenções e acordos ambientais mais específicos, como as Diretrizes para a Prevenção, Controle e Erradicação das Espécies Exóticas Invasoras.

As espécies exóticas invasoras estão entre as principais causas diretas de perda de biodiversidade e extinção de espécies, juntamente com mudanças climáticas e perda de hábitat, sobre-exploração e poluição, fatores com os quais podem ter efeitos negativos sinérgicos, conforme a *Global Biodiversity Outlook 4*, publicação da CDB, de 2014, e a *Avaliação Ecosistêmica do Milênio (Millennium Ecosystem Assessment)*, de 2005. Este último acentua que a perda de biodiversidade e as pressões crescentes de diversos vetores diretos de mudanças nos ecossistemas, como exploração predatória, mudanças climáticas, espécies invasoras, e carga de nutrientes, diminui a resiliência dos ecossistemas, forçando-os a extrapolar limites que, de outra maneira, poderiam ser evitados.

Diversas espécies têm sido objeto de divulgação em função de impactos ou ameaças à diversidade biológica, assim como em virtude de impactos socioeconômicos. Dentre as espécies exóticas invasoras de animais mais conhecidas no Brasil, constam o javali (*Sus scrofa*), o coral-sol (*Tubastraea spp.*), o mexilhão-dourado (*Limnoperna fortunei*), o sagui (*Callithrix spp.*) e o caracol-gigante-africano (*Achatina fulica*).

No âmbito das Conferências da Partes (COP) da CDB, destacam-se as *Metas de Aichi*, de 2010, ratificadas pelo Brasil, e o recente *Quadro Global da Biodiversidade (GBF) Kunming-Montreal*, de 2022, também assinado pelo país, ambas contendo metas específicas sobre o controle de espécies exóticas invasoras. Dentro do Plano Estratégico da Biodiversidade, a Meta 9 de Aichi estabelece que “Até 2020, espécies exóticas invasoras e seus vetores terão sido identificadas e priorizadas, espécies prioritárias terão sido controladas ou erradicadas, e medidas de controle de vetores terão sido tomadas para impedir sua introdução e estabelecimento”. O Brasil aderiu, também à Agenda 2030, com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, que incluem 17 Objetivos e 169 Metas. A Meta 15.8 estabelece a implementação de medidas para evitar a introdução e reduzir significativamente o impacto de espécies exóticas invasoras em ecossistemas terrestres e aquáticos, e controlar ou erradicar as espécies prioritárias.

Dentre as Metas do Quadro Global da Biodiversidade de Kunming-Montreal, está a Meta 6, que consiste em “Eliminar, reduzir ao mínimo as espécies exóticas invasoras ou mitigar seus efeitos na biodiversidade e nos serviços dos ecossistemas mediante a detecção e a gestão das vias de introdução das espécies invasoras, impedindo a introdução e a chegada de outras espécies invasoras prioritárias, reduzindo em 50 por cento para 2030 as taxas de introdução e o estabelecimento de outras espécies invasoras potenciais ou conhecidas, erradicando ou controlando as espécies exóticas invasoras, em especial em sítios prioritários, como as ilhas”.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) declara o direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, como deveres fundamentais correlatos, entre outras responsabilidades: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; e VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Para tanto, estabelece, no art. 23, a competência administrativa comum dos entes federados para cuidar da saúde (II), proteger o meio ambiente (VI), e preservar as florestas, a



fauna e a flora (VII). Repare-se que a Constituição não incluiu a responsabilidade e o controle sobre a caça (e a pesca) entre as competências administrativas ou executivas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O parágrafo único do art. 23 estabeleceu que as Leis Complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Para tanto, foi promulgada a Lei Complementar (LC) n. 140, de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da CRFB, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente.

Cuida-se, portanto, de norma de caráter nacional e não federal, que objetivou, além de prever formas de cooperação (atuação subsidiária e supletiva), harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente, conforme declarado no inciso III do art. 3º desta Lei, mediante a distribuição de competências entre os entes federativos (NASCIMENTO, Sílvia Helena Nogueira. *Competência para o licenciamento ambiental na Lei Complementar n. 140/2011*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 116-118).

É preciso separar o dever de executar o que dispõem as leis do dever de produzi-las, como adverte Marcos Abreu Torres:

Por óbvio, os órgãos ambientais federais, estaduais e municipais somente poderão fazer aquilo que determinar a lei (princípio da legalidade), *o que não quer dizer que cada ente seja obrigado a legislar para que seus respectivos agentes públicos possam agir. Até porque não há obrigação para que todos os entes ajam simultaneamente, cabendo ao legislador complementar coordenar a atuação comum.*

Na ADI n. 2.544, o STF declarou inconstitucional lei do Estado do Rio Grande do Sul que atribuía aos municípios a guarda e a responsabilidade pelos sítios arqueológicos. Vale a pena transcrever o seguinte trecho da ementa: "2. A inclusão de determinada função administrativa no âmbito da competência comum não impõe que cada tarefa compreendida no seu domínio, por menos expressiva que seja, haja de ser objeto de ações simultâneas das três entidades federativas: donde, a previsão, no parágrafo único do art. 23 CF, de lei complementar que fixe normas de cooperação (v. Sobre monumentos arqueológicos e pré-históricos, a L. 3.924/61), cuja edição, porém, é da competência da União e, de qualquer modo, não abrange o poder de demitirem-se a União ou os Estados dos encargos constitucionais de proteção dos bens de valor arqueológico para descarregá-los ilimitadamente sobre os municípios.

[...]

Querer que todos os entes federados legissem plenamente sobre todos os temas do art. 23 desmoronaria o condomínio legislativo arquitetado pelo art. 24. (*Competências legislativas ambientais*. In: Leading cases ambientais analisados pela doutrina. Carla Amado Gomes et. al. Organizadores: Pedro Niebuhr e Marcelo Buzaglo Dantas. Florianópolis: Habitus, 2021. p. 253-272. p. 259-260) (grifou-se)

Nesse horizonte, a LC 140/2011 fixa, no seu, art. 7º, como ações administrativas da União: XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas; XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos; e XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas.

De outra ponta, estabeleceu, no art. 8º, como ações administrativas dos Estados, dentre outras, XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas *destinadas à*



implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º, e XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre, entendendo-se por criadouro, nos termos do art. 6º, "b", da Lei de Proteção à Fauna, a construção de criadouros destinadas à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

Destarte, o controle de apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, assim como a aprovação do funcionamento dos criadouros da fauna silvestre em si, passaram a ser de competência executiva dos órgãos ambientais estaduais. A seu turno, compete à União, regra geral, controlar a apanha e o transporte de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas, salvo quando destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica (competência estadual), ou quando a concessão da autorização de apanha e transporte tiver sido solicitada no âmbito de processo de licenciamento ambiental conduzido por Estado, ou Município (hipótese na qual a competência será do órgão licenciador).¹

Acerca dessa repartição de competências executivas ou materiais, colhe-se da jurisprudência dos Tribunais:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 31 DA LEI Nº 9.605/98. INTRODUÇÃO DE ESPÉCIMES DE FAUNA EXÓGENA NO PAÍS SEM AUTORIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Comprovado pelo laudo de vistoria realizado que nenhum dos animais possuía marcação ou comprovação de origem e sendo esta atividade diretamente relacionada com as atribuições do IBAMA, autarquia federal responsável pela autorização de ingresso e posse de animais exóticos no País, de acordo com Instrução Normativa 02/01 do citado órgão, há indícios de crime perpetrado em desfavor da União. 2. Uma vez que o ingresso de espécimes exóticas no País está condicionado à autorização do IBAMA, firma-se a competência da Justiça Federal, haja vista a existência de interesse de autarquia federal. 3. Conheço do conflito e declaro competente o suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. (CC n. 96.853/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe de 17/10/2008.)

2. A Lei Complementar nº 140 atribuiu aos órgãos estaduais a gestão da fauna silvestre nativa cabendo-lhes a autorização para aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre. Observe que a LC nº 140/11 trata a fauna silvestre nativa simplesmente por fauna silvestre e por espécie exótica as espécies da fauna silvestre exótica. Não suficiente a definição de tal conceito na LC nº 140/11, deve ser emprestado o conceito da Lei nº 9.605/98: elimina-se qualquer dúvida quanto ao fato de silvestre, na lei, se refere a fauna silvestre nativa e, exótico, refere-se à fauna silvestre exótica. Assim, o permissivo da LC nº 140/11 dado aos Estados para autorizar criadouros da fauna silvestre não engloba as espécies exóticas. Salienta-se que pítons, corn snakes, king snake, pogonas, hedgehog, najas são todas espécies da fauna silvestre exótica. Portanto, vale a proibição do IBAMA, seguindo o disposto no art. 31 da Portaria nº 93/98 e na IN nº 31/2002, que não autoriza criadouros de serpentes e outros répteis exóticos. Assim, a importação de animais silvestres seria atividade da alçada exclusiva daquela autarquia federal, conforme art. 7, XII: "São ações administrativas da União: controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas." E, havendo interesse do IBAMA (União), a competência é da justiça federal. Ademais, conforme bem salientou o juiz singular, o termo de convênio indicado

¹ Não é à toa que foi apresentado, no Congresso Nacional, o PLP 463/2014, pretendendo alterar a Lei Complementar n. 140/2011 a fim de transferir para os Estados a competência administrativa pelo controle do manejo, da caça e do recolhimento de amostras de espécies, de ovos e de larvas da fauna silvestre, retirando por completo qualquer atribuição da União nessa área. Fonte: Agência Câmara de Notícias. 3 abril 2018.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

pela parte agravante não chegou a versar, de modo específico, sobre a importação de animais da fauna silvestre. 3. Em cognição sumária, se impõe a inibição das atividades da autora durante o processamento do feito originário, no que diga respeito à comercialização dos mencionados espécimes. 4. Mantida a decisão agravada. (TRF4, AG 5025291-30.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 21/09/2021)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. FAUNA SILVESTRE EXÓTICA. COMPETÊNCIA. IBAMA. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. 1. Não configura negativa de prestação jurisdicional por ausência/deficiência de fundamentação a utilização da técnica de fundamentação per relationem, por meio da qual o julgador, ao decidir, reproduz os fundamentos utilizados em outra decisão judicial. Precedentes do E. STJ. 2. A competência para autorizar a importação, a criação e a comercialização de animais da fauna exótica é do IBAMA (art. 7º, XVII e XVIII, LC n.º 140/11). Dessa forma, o autor deveria ter requerido a licença à autarquia ambiental federal, ainda que necessitasse, também, da autorização do IAT para criação e comercialização de animais da fauna silvestre nativa. (TRF4, AC 5000425-80.2021.4.04.7008, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/05/2022)

Em seguida, prevê a CRFB no seu art. 24, como assunto de competência legislativa concorrente da União e dos Estados, as florestas, a caça, a pesca, a fauna, a conservação da natureza, a defesa do solo e dos recursos naturais, a proteção do meio ambiente e o controle da poluição (inciso VI), e a defesa da saúde (XII), cabendo à União Federal o estabelecimento de normas gerais (§ 1º) e aos Estados a competência suplementar, naquilo que não seja norma geral, conforme as suas peculiaridades (§ 2º).

Como comenta Heline Silvini Ferreira, a competência legislativa concorrente prevê a possibilidade de disposição sobre determinada matéria por mais de um ente federativo, havendo uma primazia por parte da União quanto à fixação de normas gerais e princípios dotados de generalização e abstração, e contidas pela finalidade de coordenação e uniformização, constituindo fator de segurança e certeza jurídicas, enquanto a competência suplementar indica a possibilidade de edição de normas que pormenorizem normas gerais existentes ou supram a sua ausência ou omissão, conforme Antônio Figueiredo Guerra Beltrão (*A competência dos Estados federados em meio ambiente a partir da ordem constitucional de 1988*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4253/a-competencia-dos-estados-federados-em-meio-ambiente-a-partir-da-ordem-constitucional-de-1988>. Acesso em: 20/10/2023) (FERREIRA, Heline Silvini. *Competências ambientais*. In: *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. José Joaquim Gomes Canitillo e José Rubens Morato Leite. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 243-270. p. 245).

Na competência legislativa concorrente há certa organização predefinida pelo constituinte: a União define as normas gerais e os demais entes as suplementam, conforme assinala Marcos Abreu Torres, acrescentando que "o federalismo parte dos pressupostos de que as diferenças regionais devem ser respeitadas. Entretanto, este respeito deve obediência a uma premissa maior, sem a qual nenhuma nação federativa resistiria: a unidade. Assim, esse regime sobrevive há séculos, equilibrando-se entre a garantia às diversidades sem perder a unidade" (*Competências legislativas ambientais*. In: *Leading cases ambientais analisados pela doutrina*. Carla Amado Gomes et. al. Organizadores: Pedro Niebuhr e Marcelo Buzaglo Dantas. Florianópolis: Habitus, 2021. p. 253-272. p. 259 e 263)

Com relação especificamente à fauna e à caça, importa trazer à baila a Lei n. 5.197/67, que dispõe sobre a *Proteção à Fauna*, declarou que "os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha" (art. 1º) como regra geral.



A fauna silvestre, que antes tinha repercussão jurídica preponderante nos aspectos referentes ao modo de aquisição e perda de propriedade pelo homem, como observa Paulo Affonso Leme Machado, passa a ser, com esta Lei, um *bem público*, e, portanto, conforme clássica lição de Ruy Cirne Lima, vinculada não a uma vontade, mas a um fim. O art. 593, I, do Código Civil de 1916, que reputava coisas sem dono e sujeitas à apropriação os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade, foi revogado pela Lei de Proteção à Fauna. A Exposição de Motivos ressalta que a *"fauna silvestre é mais que um bem do Estado: é um fator de bem-estar do homem na biosfera"*. Por isso, não constitui bem do domínio privado da Administração Pública ou bem patrimonial, do qual a União possa utilizar-se para praticar atos de comércio. Por isso, é importante, para Leme Machado, classificar esse bem público como bem de comum do povo, "verificando-se como a União pode exercer o domínio sobre a fauna silvestre". Lembra, citando Marcelo Caetano, que o fundamento da submissão ao regime de domínio público é a utilidade pública. "Não foi pela vontade de aumentar o seu patrimônio que a União tornou-se proprietária da fauna silvestre; razões de proteção do equilíbrio ecológico ditaram essa transformação da lei brasileira" (*Direito Ambiental Brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 988-989).

José Afonso da Silva ressalta que, com o advento da Lei n. 5.197, de 1967, não se trata mais de disciplinar apenas a caça e a pesca, como fazia o Código de Caça de 1943 (tal como o Código da Pesca de 1967), mas uma lei que dispõe sobre a *proteção à fauna*, postura bem diferente e que se ajusta melhor aos ditames da Constituição de 1988, com se já verifica no art. 23, VII, desta, quando reconhece a competência comum dos entes da federação para *preservar a fauna*, ao lado da flora e das florestas. Tal Lei considera a fauna silvestre como propriedade do Estado:

"Estado" no sentido de pessoa jurídica de direito internacional, não como Estado-membro da Federação. Quer dizer então que a fauna silvestre constitui propriedade do Estado brasileiro. Não foi incluída entre os bens da União. Portanto, não constitui seu domínio patrimonial de que ela possa gozar e dispor. Mas, *na medida em que é ela que representa o Estado brasileiro tomado no seu sentido global, a ela compete cuidar e proteger esses bens, que assumem características de bens nacionais*, não como mero domínio eminente da Nação (*Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 128-129).

Como assinala Paulo Affonso Leme Machado, citando o ensinamento de Mário Manzagão, "observe-se que o pertencerem ao Estado não implica em serem todos os bens públicos, objeto de direito pessoal ou real no sentido das leis civis. Muitos desses bens pertencem-lhe no sentido de que são por ele administrados, no interesse coletivo". Nesse sentido, aliás, menciona novamente a Exposição de Motivos da lei, para concluir que não se trata de estatizar a natureza, mas humanizar sua proteção (*Direito Ambiental Brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 991-992).

Como meio de proteção, a Lei n. 5.197/67 proíbe, no art. 2º, a *caça profissional* e o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha, presumindo a infração pela simples falta da licença durante o transporte de qualquer natureza.

Como "exceção" à proibição da caça, dispõe, no § 1º do art. 1º, que, se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça [aqui, *amadora ou esportiva*], a permissão será estabelecida em *ato regulamentador do Poder Público Federal* e, se em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas pela União, pelo proprietário da área onde ela se encontre (§ 2º). Ou seja, "permitida a caça quando autorizada pela União e, se for o caso, pelo proprietário da área onde ela se encontre". (CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. *A proteção constitucional da fauna*. 30 novembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-30/protecao-constitucional-fauna>. Acesso em 10 set.



2023).²

Esta Lei não diferenciou espécies silvestres nativas e exóticas, permitindo, mediante licença da autoridade competente, a caça de animais silvestres considerados *nocivos à agricultura ou à saúde pública* (art. 3º, § 2º), ou seja, a *caça de controle*. E, pelo art. 4º, nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei. Este dispositivo destina-se, naturalmente, às espécies silvestres exóticas a que se referem a Lei n. 9.605/98 e a LC 140/2011.

Convém assinalar que o art. 1.228, § 1º, do Código Civil de 2002, densificando o princípio constitucional segundo o qual a propriedade atenderá a sua função social (CRFB, art. 5º, XXXIII, e 170, III), prescreve que o direito de propriedade - que consiste na faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha - deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e *de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial*, a flora, a fauna, as belezas naturais, o *equilíbrio ecológico* e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. Como assevera Marco Aurélio Bezerra de Melo, "na Constituição e nas leis especiais que tutelam os apontados interesses difusos que enaltecem a função socioambiental da propriedade encontram-se previstas sanções para o descumprimento desse preceito" (*Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência*. SCHEIBER, Anderson et. al. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 858). Lembra Leme Machado a antiga ensinança de Clóvis Beviláqua no sentido de que "a caça não é acessório do solo" (*Direito Ambiental Brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 1001).

Nesse sentido, conforme art. 27 da Lei de Proteção à Fauna, constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei.

Por sua vez, a Lei n. 9.605/98, editada no exercício da competência privativa da União sobre direito penal, e regulamentando o art. 225 da CRFB de 1988, dispôs sobre as sanções penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevendo como crime, matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da *fauna silvestre, nativos ou em rota migratória*, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida (art. 29). Pelo § 3º, para fins penais, são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. O art. 31 tipifica como crime introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente. Trata, esse artigo, das espécies exóticas. Em consonância com a disposição constitucional do art. 225, § 1º, VII, da CRFB, que veda práticas que submetam os animais (sem distinção) a crueldade, o art. 32 da Lei n. 9.605/98 tipifica como crime "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou *exóticos*".

E o art. 37, IV, da Lei de Crimes Ambientais declara que não é crime o abate de animal, quando realizado por ser *nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente*, disposição que remete ao precitado art. 3º, § 2º da Lei de Proteção à Fauna, acerca da *caça de controle*.

Sobre a Lei de Proteção à Fauna e seu caráter de norma geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou:

² O referido PLP 463/2014, que visa alterar a LC n. 140/2011 para retirar a atribuição da União e conferir o controle de caça aos órgãos estaduais de meio ambiente, contando com parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pela rejeição, justamente porque a fauna silvestre é protegida pela Lei n. 5.197/67, cujo art. 1º, § 1º, atribui à União a competência para autorizar a caça, de modo excepcional. Fonte: Agência Câmara de Notícias. 3 abril de 2018.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEIO AMBIENTE. PROTEÇÃO DA FAUNA. LEI 16.784/2018 DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROIBIÇÃO DA CAÇA SOB QUALQUER PRETEXTO. PRELIMINAR. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE CAÇA (CF, ART. 24, VI). RESTRIÇÃO DA CAÇA DE CONTROLE. VEDAÇÃO DA CAÇA CIENTÍFICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. I – **A controvérsia não envolve mera afronta à legislação federal. O que está em debate é a possível invasão da competência legislativa da União, em hipótese concorrente com os Estados-membros e o Distrito Federal (art. 24, V e XII, da CF), a ensejar a análise de eventual e direta ofensa às regras constitucionais de repartição da iniciativa para projetos de lei.** II- Verificam-se, na hipótese, dois pontos de conflito entre a legislação do Estado de São Paulo e as regras estabelecidas na CF no que: (i) envolve a prática de caça de controle (art. 3º da Lei 16.784/2018), que não é vedada em absoluto na norma estadual, mas há exigência de que ela seja feita exclusivamente por órgãos públicos, sem a participação de particulares; (ii) envolve a proibição da caça científica (art. 1º da Lei 16.784/2018). III- **A norma impugnada padece de vício parcial de inconstitucionalidade, por não se submeter, em sua integralidade, às regras de repartição de competências legislativas, especialmente àquela cabível à União, a quem incumbe a estipulação de normas gerais para o estabelecimento de diretrizes nacionais a este respeito, restando aos Estados-membros e ao Distrito Federal editar normas particularizantes para aplicá-las em seus respectivos âmbitos políticos, e de acordo com suas realidades regionais.** IV - Preliminares rejeitadas e ação julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Estadual 16.784/2018 e a nulidade parcial, sem redução de texto, do art. 1º da mesma lei, com o fim de excluir de sua incidência a coleta de animais nocivos por pessoas físicas ou jurídicas, mediante licença da autoridade competente, e daquelas destinadas a fins científicos, previstas respectivamente no art. 3º, § 2º, e art. 14, ambos da Lei 5.197/1967. (ADI 5977, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/06/2020, DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020) (grifou-se) [...]

Relembro que no julgamento da ADI 350, com maioria já formada, foi conferida interpretação conforme a Constituição à expressão “sob qualquer pretexto”, esclarecendo que não se incluem na vedação à caça, prevista na Constituição do Estado de São Paulo, a sua destinação para controle, bem como a coleta para fins científicos, previstas, respectivamente, no art. 3º, § 2º, e art. 14, ambos da Lei 5.197/1967. [...]

A lei paulista, portanto, vai de encontro à política nacional relativa à caça de controle, ao impedir a atuação de particulares em frente aos riscos trazidos por espécies nocivas, prejudicando, conseqüentemente, a concretização de política de proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Isso porque, se determinada espécie animal for responsável por causar danos à flora e à fauna, desencadeando processos erosivos e assoreamento de corpos d’água, causando prejuízos à produção agrícola e transmitindo doenças a animais e humanos, então estaria configurada a possibilidade da caça de controle, sem as ressalvas trazidas pela norma impugnada.

Nesse sentido, cito, por exemplo, a Instrução Normativa 3/2013 do Ibama, que decreta a nocividade do javali e dispõe sobre o seu manejo e controle, assim o fazendo nos seguintes termos:

“Art. 1º. Declarar a nocividade da espécie exótica invasora javali-europeu, de nome científico *sus scrofa*, em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, doravante denominados



"javalis".

[...]

Art. 3º O controle dos javalis vivendo em liberdade poderá ser realizado por pessoas físicas ou jurídicas, conforme previsto nesta Instrução Normativa.

§ 1º - Todas as pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle de javalis deverão estar previamente inscritas no Cadastro Técnico Federal (CTF) de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais do IBAMA no código 20-28, na categoria "Uso de Recursos Naturais", descrição "manejo de fauna exótica invasora".

§ 3º - As pessoas físicas e jurídicas que prestarem serviços de controle de javalis para terceiros deverão informar as atividades previamente por meio da Declaração de manejo de espécies exóticas invasoras, disponível no sítio eletrônico do Ibama na seção "Serviços".

§ 4º - Para fins de fiscalização, os prestadores de serviço que realizarem o controle de javalis deverão portar cópia da declaração de atividades, prevista no parágrafo anterior, sob pena de responsabilização.

Art. 4º O controle de javalis vivendo em vida livre será realizado sem limite de quantidade e em qualquer época do ano." [...]

A lei estadual também caminha na contramão da competência constitucional da União no que toca à política nacional da coleta de animais para fins científicos (caça científica), pois não a excepcionou (presumindo-se, portanto, que a proibiu) ao estipular que todas as modalidades de caça, sob qualquer pretexto, forma e para qualquer finalidade estão proibidas. Como acima afirmei, o art. 14 da Lei 5.197/1967 – de âmbito nacional - autorizou expressamente a caça científica. [...]

Devo afirmar, ainda, que mesmo diante da jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em matéria de competências legislativas concorrentes, vale a regra da predominância do interesse, respeitando-se a legislação estadual sempre que ela promover um aumento no padrão normativo de proteção aos bens jurídicos tutelados (ADPF 109, Rel. Min. Edson Fachin), aqui não vejo a lei paulista como mais protetiva ao meio ambiente.

Isso porque, existindo legislação nacional que já autoriza as duas espécies de caça acima delimitadas (caça de controle e caça científica), não caberia ao Estado de São Paulo criar restrição a qual, na verdade, implica maior risco ao meio ambiente, na medida em que as referidas modalidades de coletas de animais destinam-se ao reequilíbrio do ecossistema e à sua proteção, desde que devidamente controladas. (grifou-se)

Sobre a matéria de norma geral, comenta Tércio Sampaio Ferraz:

Ora, o federalismo cooperativo vê na necessidade de uniformização de certos interesses um ponto básico da colaboração. Assim, toda matéria que extravase o interesse circunscrito de uma unidade (estadual, em face da União; municipal, em face do Estado) ou porque é comum (todos têm o mesmo interesse) ou porque envolve tipologias, conceituações que, se particularizadas num âmbito autônomo, engendrariam conflitos ou dificuldades no intercâmbio nacional, constitui matéria de norma geral. (*Normas Gerais de Competência Concorrente*: uma exegese do art. 24 da Constituição Federal, Revista Trimestral de Direito Público. nº 7. São Paulo: Malheiros, 1994. pág. 19). (grifou-se).

Considerando que o desenvolvimento de estratégias, políticas, planos e programas nacionais de biodiversidade é um dos principais compromissos assumidos pelos países membros da CDB, considerando os compromissos assumidos pelo Brasil ao assinar a CDB, ratificada pelo Brasil, e ainda, o disposto no art. 225 da Constituição e na Lei n. 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, foi editado o Decreto n. 4.339/2010, que institui princípios e diretrizes



para a implementação da *Política Nacional da Biodiversidade*, do qual se retira:

Do Componente 1 da Política Nacional da Biodiversidade - Conhecimento da Biodiversidade

...

10.1.8. Inventariar e mapear as espécies exóticas invasoras e as espécies-problema, bem como os ecossistemas em que foram introduzidas para nortear estudos dos impactos gerados e ações de controle.

...

10.3.6. Promover e apoiar pesquisas para subsidiar a prevenção, erradicação e controle de espécies exóticas invasoras e espécies-problema que ameacem a biodiversidade, atividades da agricultura, pecuária, silvicultura e aquicultura e a saúde humana.

...

Do Componente 2 da Política Nacional da Biodiversidade - Conservação da Biodiversidade

11. Objetivo Geral: Promover a conservação, *in situ* e *ex situ*, dos componentes da biodiversidade, incluindo variabilidade genética, de espécies e de ecossistemas, bem como dos serviços ambientais mantidos pela biodiversidade.

11.1. Primeira diretriz: Conservação de ecossistemas. Promoção de ações de conservação *in situ* da biodiversidade e dos ecossistemas em áreas não estabelecidas como unidades de conservação, mantendo os processos ecológicos e evolutivos e a oferta sustentável dos serviços ambientais.

...

11.1.12. Articular ações com o órgão responsável pelo controle sanitário e fitossanitário com vistas à troca de informações para impedir a entrada no país de espécies exóticas invasoras que possam afetar a biodiversidade.

11.1.13. Promover a prevenção, a erradicação e o controle de espécies exóticas invasoras que possam afetar a biodiversidade.

...

11.2.3. Apoiar as ações do órgão oficial de controle fitossanitário com vistas a evitar a introdução de pragas e espécies exóticas invasoras em áreas no entorno e no interior de unidades de conservação.

...

Do Componente 4 da Política Nacional da Biodiversidade - Monitoramento, Avaliação, Prevenção e Mitigação de Impactos sobre a Biodiversidade.

...

13.1.1. Apoiar o desenvolvimento de metodologias e de indicadores para o monitoramento dos componentes da biodiversidade dos ecossistemas e dos impactos ambientais responsáveis pela sua degradação, inclusive aqueles causados pela introdução de espécies exóticas invasoras e de espécies-problema.

...

13.1.8. Apoiar as ações do órgão oficial responsável pela sanidade e pela fitossanidade com vistas em monitorar espécies exóticas invasoras para prevenir e mitigar os impactos de pragas e doenças na biodiversidade.

...

3.2.7. Promover e aperfeiçoar ações de prevenção, controle e erradicação de espécies exóticas invasoras e de espécies-problema. (grifou-se)



No âmbito nacional, cabe mencionar, também, a *Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras*, estabelecida pela Resolução da Comissão Nacional de Biodiversidade - CONABIO nº 07/2018, como um esforço do governo federal para organizar e tratar da crescente ameaça destas espécies sobre a biodiversidade brasileira e serviços ecossistêmicos. A *Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras* e o seu Plano de Implementação consolidam, para as diversas instâncias de gestão ambiental, as diretrizes e decisões da CDB e estabelecem, com clareza, o caminho a seguir.

A *Estratégia Nacional* definida pela CONABIO nº 07/2018 reproduz definições fixadas no âmbito da CDB:

Espécie nativa – espécie, subespécie ou táxon de hierarquia inferior ocorrendo dentro de sua área de distribuição natural (passada ou presente), incluindo a área que pode alcançar e ocupar através de seus sistemas naturais de dispersão (CDB).

Espécie exótica - espécie, subespécie ou táxon de hierarquia inferior ocorrendo fora de sua área de distribuição natural passada ou presente; inclui qualquer parte, como gametas, sementes, ovos ou propágulos que possam sobreviver e subsequentemente reproduzir-se (CDB, Decisão VI-23).

Espécie exótica invasora – espécie exótica cuja introdução e/ou dispersão ameaçam a diversidade biológica (CDB, Decisão VI-23).

Serviços ecossistêmicos – Benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas (*Milennium Ecosystem Assessment*, 2005), tais como alimentos, matérias-primas, polinização de culturas, prevenção de erosão do solo, purificação de água e recreação (IUCN, 2017).

Controle – medidas de manejo que, por meio de métodos mecânicos, químicos ou biológicos, reduzem a abundância e/ou densidade de uma espécie exótica invasora para minimizar seu crescimento populacional, dispersão e impactos e, sempre que desejável e possível, na erradicação de populações.

Erradicação – medidas de manejo que levam à remoção total da população de uma espécie exótica invasora em determinada área. (grifou-se)

Portanto, em linha com a CDB, espécie (silvestre) nativa é espécie, subespécie ou táxon de hierarquia inferior ocorrendo dentro de sua área de distribuição natural (passada ou presente), incluindo a área que pode alcançar e ocupar através de seus sistemas naturais de dispersão. Espécie (silvestre) exótica é espécie, subespécie ou táxon de hierarquia inferior ocorrendo fora de sua área de distribuição natural passada ou presente; inclui qualquer parte, como gametas, sementes, ovos ou propágulos que possam sobreviver e subsequentemente reproduzir-se. E *espécie exótica invasora* é a *espécie exótica cuja introdução e/ou dispersão ameaçam a diversidade biológica*.

Entre os instrumentos para a implementação da *Estratégia Nacional* estão os Planos de Prevenção, Erradicação, Controle e Monitoramento de Espécies Exóticas Invasoras: instrumentos de gestão, construídos de forma participativa e articulada, com um objetivo definido em escala temporal. Os Planos podem focar em espécies individuais, grupos de espécies, recorte geográfico ou vias e vetores de dispersão. As espécies podem constituir risco de introdução ou já estarem presentes.

Consoante se extrai da Resolução CONABIO nº 07/2018, as espécies exóticas invasoras têm sido transportadas, de forma intencional e não intencional, entre regiões, países e ecossistemas num ritmo crescente em consonância com a intensificação do comércio, de viagens e do turismo. Estão presentes em praticamente todos os ecossistemas da Terra, marinhos, de água doce e terrestres, ameaçando a sobrevivência de espécies e o equilíbrio de sistemas naturais.



A Portaria nº 3/2018, do Ministério do Meio Ambiente, institui o Plano de Implementação da Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras, prevendo, em seu art. 3º, que a Estratégia Nacional tem o prazo de vigência de 12 anos e que constituem instrumentos para sua implementação, entre outros, os Planos de Prevenção, Erradicação, Controle e Monitoramento de Espécies Exóticas Invasoras, como instrumentos de gestão, construídos de forma participativa e articulada, com um objetivo definido em escala temporal. Os Planos podem focar em espécies individuais, grupos de espécies, recorte geográfico ou vias e vetores de dispersão. As espécies podem constituir risco de introdução ou já estarem presentes. Registra-se, ainda, a existência do Guia de Orientação para o Manejo de Espécies Exóticas invasoras em Unidades de Conservação Federais, lançado pelo ICMBIO em 2019.

No Estado de Santa Catarina, o Código Estadual de Meio Ambiente, Lei nº 14.675/2009, atribuiu ao IMA a obrigação de implantar programa de espécies exóticas invasoras (alínea "c" do inciso IV do art. 291, da Lei Estadual nº 14.675/2009), e ao CONSEMA a listagem das espécies que obrigatoriamente necessitam de controle ambiental no Estado de Santa Catarina (alínea do art. 290, III, "a").

A primeira *Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras do Estado* foi publicada em 2010, com versão revisada em 2012, conforme Resolução CONSEMA 08/2012. A Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras é um importante instrumento para orientar ações de licenciamento e fiscalização, mas também para instruir a sociedade no seu cotidiano, de forma a evitar impactos à biodiversidade nativa.

Em cumprimento à Estadual nº 14.675/2009, o *Programa Estadual de Espécies Exóticas Invasoras de Santa Catarina* foi implantado pela Portaria FATMA nº 116/2016 e tem por objetivo "dotar Santa Catarina de um conjunto de orientações técnicas, normas e procedimentos para os diversos setores da sociedade que se utilizam de espécies exóticas invasoras para produção econômica, pesquisa científica, comércio de animais de estimação, ou mesmo que são atingidos pelos impactos gerados por esta categoria de plantas, animais e outros organismos vivos". São componentes do Programa Estadual: mecanismos de gestão que envolvam, sob a coordenação do IMA, os setores envolvidos com aspectos relacionais a espécies exóticas invasoras; prevenção, detecção precoce e ação rápida: análise de risco, análise de rotas e vetores de dispersão, sistemas de exclusão de EEI, sistemas de detecção precoce e ação rápida; erradicação, controle e monitoramento, especialmente direcionado para as Unidades de Conservação da Natureza; capacitação técnica para prevenção, ações de erradicação e controle; informação pública: sistemas de informação, educação e informação pública; normas infra-legais e políticas públicas: regulamentações, políticas públicas, proposição e revisão de marcos legais.

A recente Portaria nº 197/2023 IMA/SAR/CPMA/CAOAGRO institui o *Plano de Manejo e Controle do Javali (Sus scrofa)* em Santa Catarina, em consonância com o disposto na Instrução Normativa 03/2013, do IBAMA, que *decretou a nocividade do javali* e dispôs sobre o seu manejo e controle, alterada pela Instrução Normativa 12/2019, a qual institui o Sistema Integrado de Manejo de Fauna – SIMAF.

Trata-se de espécie exótica invasora responsável por causar danos à flora e à fauna, desencadeando processos erosivos e assoreamento de corpos d'água, causando prejuízos à produção agrícola e transmitindo doenças a animais e humanos. A IN 03/2013, do IBAMA salientou que os javalis-europeus, em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico (javaporco), são animais exóticos invasores e nocivos às espécies silvestres nativas, aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária e à saúde pública. Considerou os registros de ataques de javalis aos seres humanos no Brasil, os registros de ataques de javalis aos animais silvestres nativos e animais domésticos; e, ainda, a variedade de doenças transmissíveis pelos javalis aos seres humanos, animais domésticos e silvestres nativos.



Dispõe o art. 2º da referida Instrução Normativa:

Art. 2º Autorizar o controle populacional do javali vivendo em liberdade em todo o território nacional.

§ 1º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, considera-se controle do javali a perseguição, o abate, a captura seguida de eliminação direta de espécimes.

§ 2º O controle do javali será realizado por meios físicos, neles incluídos como instrumentos de abate as armas brancas e de fogo, sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais.

§ 3º O emprego de substâncias químicas, salvo o uso de anestésicos, somente será permitido mediante autorização de manejo de espécies exóticas invasoras que deverá ser solicitada no SIMAF.

§ 4º É vedado o uso de produtos cuja composição ou método de aplicação sejam capazes de afetar animais que não sejam alvo do controle.

§ 5º Fica autorizado o uso de armadilhas do tipo jaula ou curral, que garantam o bem-estar animal, segurança e eficiência, preferencialmente conforme modelo descrito no Anexo I, sendo proibidas aquelas capazes de matar ou ferir, como, por exemplo, laços e dispositivos que envolvam o acionamento de armas de fogo.

§ 6º A aquisição, transporte e uso de equipamentos e produtos para o controle dos javalis serão de responsabilidade do interessado, observadas as previsões da autoridade competente quanto ao seu emprego e destinação de embalagens e resíduos.

§ 7º A aquisição, o transporte e o uso de armas de fogo para o controle de javalis deverão obedecer as normas que regulamentam o assunto.

§ 8º O controle de javalis em domínio privado poderá ser proibido pelo respectivo titular ou detentor do direito de uso da propriedade, assumindo estes a responsabilidade pela fiscalização em seus domínios.

§ 9º O controle de javalis dentro de Unidades de Conservação Federais, Estaduais e Municipais deverá ser feito mediante anuência do gestor da Unidade.

Extraí-se do sítio do SIMAF-IBAMA que, ante a edição do Decreto 11.615, de 21 de julho de 2023, que determina que a caça excepcional para controle de fauna invasoras somente seria autorizada pelo Comando do Exército, está suspensa temporariamente a emissão das autorizações de manejo em vida livre nas modalidades de caça ativa, ceva ou espera emitidas pelo Simaf até que se proceda às adequações necessárias. As licenças emitidas antes de 21/07/2023 continuam vigentes até o seu vencimento.

Há um fator agravante e paradoxal no controle do javali, que é o *próprio interesse na caça* esportiva (e não de controle). Estudo publicado em 2022 identificou que o número de municípios com ocorrência de javalis mais que triplicou nos últimos anos. Além das características biológicas da espécie, essa expansão pode estar ligada ao transporte intencional de animais para caça (Hegel, C.G.Z., Faria, G.M.M., Ribeiro, B. *et al. Invasion and spatial distribution of wild pigs (Sus scrofa L.) in Brazil. Biol Invasions* 24, 3681-3692 (2022)). Uma primeira avaliação do Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do javali (*Sus scrofa*) no Brasil que, numa primeira avaliação concluiu que as ações não foram suficientes para prevenir a expansão geográfica do javali e sua reinvasão em áreas onde existe o controle, destacando-se três grandes desafios para o controle: a reinvasão de áreas controladas enquanto houver animais em áreas adjacentes; a habilidade do javali de evitar armadilhas e caçadores; e o *interesse humano pela caça e pela carne, com a conseqüente soltura intencional de javalis*. O controle do javali pode ser feito por pessoas físicas ou jurídicas, por caça por perseguição e/ou pelo uso de armadilhas do tipo jaula ou curral. Segundo o relatório do Grupo de Assessoramento Técnico responsável pela



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

avaliação do Plano Nacional, entre 2017 e 2022, foram enviados 382.076 relatórios de atividade de controle, reportando 452.636 javalis abatidos, o que dá cerca de 1,18 javalis por relatório. Isso pode significar que os métodos de controle não estão sendo eficientes e/ou que as pessoas estão solicitando autorização, mas não estão realizando o abate. O relatório é necessário para a renovação da autorização, mesmo que nenhum abate tenha ocorrido. Também existe uma resistência muito grande à atuação de caçadores por parte dos gestores de Unidades de Conservação, devido ao histórico de caça de espécies nativas. (PARDINI, Fernanda. *Os dez anos – e muitos desafios – da autorização do controle de javali no Brasil*. 3 de abril de 2023. Disponível em:

<https://oeco.org.br/reportagens/os-dez-anos-e-muitos-desafios-da-autorizacao-do-controle-de-javali-no-brasil/>)

Há que se fazer a devida distinção, também, entre fauna exótica invasora e fauna sinantrópica nociva. Como visto, o que caracteriza a fauna como invasora é sua prejudicialidade ao meio ambiente e à biodiversidade, conforme diretrizes da CDB.

Já a fauna sinantrópica nociva, cujos critérios de manejo e controle são regulamentados pela Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006 (considerando o art. 3º, §2º e art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 5.197/67 e o art. 37, IV, da Lei n. 9.605/98), caracteriza-se por sua interação de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública (art. 2º, V, da IN).

É possível que determinada espécie exótica invasora seja também sinantrópica nociva, como é o caso dos javalis. O contrário não é verdadeiro. Compõem a fauna sinantrópica as "populações animais de espécies *silvestres nativas ou exóticas*, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso; ou permanente, utilizando-as como área de vida" (art. 2º, IV), logo podem haver espécies sinantrópicas nocivas (à saúde pública) que não são exóticas invasoras (prejudiciais à biodiversidade).

Segundo o art. 1º, §1º desta IN, declarações locais e temporais de nocividade de populações de espécies da fauna deverão, sempre que possível, ser baseadas em protocolos definidos pelos Ministérios da Saúde, da Agricultura ou do Meio Ambiente. De acordo com o art. 2º, I, o controle da fauna: captura de espécimes animais seguida de soltura, com intervenções de marcação, esterilização ou administração farmacológica; captura seguida de remoção; captura seguida de eliminação; ou eliminação direta de espécimes animais. Já o manejo ambiental para controle da fauna sinantrópica nociva consiste, segundo o art. 2º, VI, na eliminação ou alteração de recursos utilizados pela fauna sinantrópica, com intenção de alterar sua estrutura e composição, e que não inclua manuseio, remoção ou eliminação direta dos espécimes. O art. 4, §3º, dispõe que a eliminação direta de indivíduos das espécies em questão deve ser efetuada somente quando tiverem sido esgotadas as medidas de manejo ambiental.

Excluem-se desta Instrução Normativa, pelo seu art. 3º, atividades de controle de espécies que constem nas listas oficiais municipais, estaduais ou federal de fauna brasileira ameaçada de extinção ou nos Anexos I e II da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção - CITES.

A teor do art. 5º, tem-se que, à exceção das espécies nele descritas, o manejo e controle previstos em programas de âmbito nacional desenvolvidos pelos órgãos federais da Saúde e da Agricultura, somente serão permitidos mediante aprovação e autorização expressa do IBAMA, em conformidade com a legislação de regência, a Lei n. 5.197/67.

Já as pessoas físicas ou jurídicas interessadas no manejo ambiental ou controle da fauna sinantrópica nociva, devem solicitar autorização junto ao órgão ambiental competente nos respectivos Estados, conforme art. 5º, cujos parágrafos estipulam o seguinte:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

§1º - Observada a legislação e as demais regulamentações vigentes, são espécies sinantrópicas nocivas passíveis de controle por pessoas físicas e jurídicas devidamente habilitadas para tal atividade, sem a necessidade de autorização por parte do IBAMA:

a) artrópodes nocivos: abelhas, cupins, formigas, pulgas, piolhos, mosquitos, moscas e demais espécies nocivas comuns ao ambiente antrópico, que impliquem em transtornos sociais ambientais e econômicos significativos.

b) Roedores sinantrópicos comensais (*Rattus rattus*, *Rattus norvegicus* e *Mus musculus*) e pombos (*Columba livia*), observada a legislação vigente, especialmente no que se refere à maus tratos, translocação e utilização de produtos químicos.

§2º - *Para as demais espécies que não se enquadram nos critérios estabelecidos nos itens anteriores, o manejo e controle somente serão permitidos mediante aprovação e autorização expressa do IBAMA.*

No que concerne aos animais silvestres (exóticos ou nativos), importa salientar que, de acordo, ainda, com o art. 250 do Código Estadual do Meio Ambiente, é obrigatória a anuência prévia do IMA para controle e erradicação de exemplares da fauna silvestre, ainda que considerados nocivos à saúde pública e à agricultura, *sem prejuízo das autorizações dos órgãos competentes* (conforme legislação nacional de regência, Lei n. 5.197/67, LC n. 140/2011 e Instruções Normativas do IBAMA citadas).

A capivara, por exemplo, não se trata de espécie exótica em Santa Catarina, mas de animal silvestre nativo, de modo que eventual abate desses animais de modo generalizado, como foi permitido pela União em relação aos javalis, é considerado crime ambiental nos termos da Lei nº 9.605/98 e do Decreto nº 6.514/08.

Como se extrai de do Ofício Conjunto Circular nº 3/2019/SVS/MS, 03 de dezembro de 2019, da Secretaria de Vigilância em saúde do Ministério da Saúde, que formalizou *recomendação sobre manejo de capivaras em áreas com ocorrência da febre maculosa brasileira*, eventual abate, caso venha a ser realizado, deve ter como justificativa a prevenção de febre maculosa e abranger toda a população do grupo. No momento da ocorrência de casos da febre maculosa, **não é recomendado o manejo imediato das capivaras sem estudo prévio**, seja abate assistido, remoção parcial ou total, ou manejo reprodutivo. O impacto de ações de interferência em grupos de capivaras só será percebido a longo prazo, portanto, o manejo não interrompe imediatamente a transmissão da febre maculosa, mesmo em situações emergenciais. **O manejo inadequado de capivaras pode aumentar o risco de ocorrência da doença.** O manejo poderá ser recomendado quando atender aos requisitos abaixo descritos:

a. Comprovação da circulação de *Rickettsia rickettsii* e presença do carrapato *Amblyomma sculptum* (a partir de casos confirmados de febre maculosa, sorologia de capivaras e pesquisa acarológica). Ver *Manual de vigilância acarológica*, de São Paulo, disponível em: <http://www.saude.sp.gov.br/resources/sucen/homepage/destaques/nova-pasta-demidia/Manualvigacarologica.pdf> e item 3 do anexo único da RESOLUÇÃO CONJUNTA SMA/SES nº 01,

de 1º de julho de 2016 disponível em <https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/legislacao/2016/07/resolucao-conjunta-sma-ses-01-2016/>.

b. Estudo populacional que contenha informações sobre o grupo e área de vida.

http://www.saude.campinas.sp.gov.br/saude/doencas/febremaculosa/Diretrizes_IBAMA_capivaras_e_FMB.pdf.

c. Elaboração do plano de manejo e autorização dos órgãos ambientais competentes, de acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA conjunta ICMBIO/IBAMA nº1 de 08 de dezembro de 2014 disponível em



http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2014/in_icmbio_ibama_01_2014_procedimentos_entre_icmbio_ibama_manejo_conserva%C3%A7%C3%A3o

7. Após estudos, se o manejo reprodutivo for recomendado para a redução da população de capivaras (em ambientes com possibilidade de isolamento físico – restrição do acesso de novos animais), não deve ser realizada a remoção dos testículos e ovários das capivaras. Os métodos de esterilização não devem comprometer o comportamento natural da espécie. Não é recomendado o abate assistido de capivaras em ambientes sem possibilidade de isolamento físico (restrição do acesso de novos animais) - conforme as diretrizes de combate à febre maculosa (http://www.saude.campinas.sp.gov.br/saude/doencas/febremaculosa/Diretrizes_IBAMA_capivaras_e_FMB.pdf). A restrição de acesso ou cercamento de áreas deve obedecer a legislação ambiental vigente. (grifos no original).

De todo modo, apesar de constar da justificativa referência exemplificativa à capivara, os termos do projeto (art. 9º) excluíram do alcance da lei proposta as espécies da fauna silvestre nativa brasileira.

Por fim, é de interesse registrar que a Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006 faculta, no seu art. 7º, ação emergencial aos Ministérios da Saúde e ao da Agricultura, no que diz respeito ao manejo ambiental e controle da fauna sinantrópica nociva, observadas a legislação e as demais regulamentações específicas vigentes, considerando-se Ação Emergencial a necessidade premente de adoção de medidas de manejo ou controle de fauna, motivadas por risco de vida iminente ou situação de calamidade, devendo ser comunicada previamente ao IBAMA por meio de ofício, via postal ou eletrônica, de forma que lhe seja facultado indicar um técnico para acompanhar as atividades. As atividades e resultados das ações emergenciais devem ser detalhados em relatório específico encaminhado ao IBAMA 30 dias após sua execução. Também, no art. 8º, permite aos órgãos de segurança pública, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, o manejo e o controle da fauna sinantrópica nociva, sempre que estas representarem risco iminente para a população.

Feitas essas considerações sobre o tema, compreende-se que o projeto de lei ora analisado, notadamente nos principais dispositivos, art. 1º a 3º, padece de inconstitucionalidade formal orgânica, seja por invadir a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre fauna e caça, nos termos da Lei n. 5.197/67, seja por invadir a competência executiva (administrativa ou material) da União, fixada pela Lei Complementar nacional n. 140/2011, sobre a responsabilidade pelo controle e autorizações de apanha e caça de espécies silvestres nativas ou exóticas, em vida livre.

Ao deixar ao critério do Poder Executivo (estadual, porque se trata de projeto de lei nesse âmbito) a definição dos métodos e técnicas de controle, entre eles o abate, o projeto contraria a política nacional relativa à caça de controle de espécies exóticas invasoras, desconsiderando as competências administrativas dos órgãos ambientais competentes do Poder Executivo federal, em especial o IBAMA, para licença/autorização em conformidade com a Lei de Proteção à Fauna e a Lei Complementar n. 140, de 2011.

Conforme lição de Tércio Sampaio Ferraz, o federalismo cooperativo vê na necessidade de uniformização de certos interesses um ponto básico da colaboração, de modo que toda matéria que extravase o interesse circunscrito de uma unidade federativa, ou porque é comum (todos têm o mesmo interesse) ou porque envolve tipologias, conceituações que, se particularizadas num âmbito autônomo, engendrariam conflitos ou dificuldades no intercâmbio nacional, constitui matéria de norma geral. (*Normas Gerais de Competência Concorrente* – uma exegese do art. 24 da Constituição Federal, Revista Trimestral de Direito Público. nº 7. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 19). Do mesmo modo, à luz do escólio citado, a definição de espécie *silvestres exótica invasora*, como é a espécie do javali, e de *fauna silvestre nativa* possui, evidentemente, caráter de norma geral, não podendo a legislação dos Estados, a pretexto de atender a peculiaridades regionais, dispor sobre o tema. Aliás, como visto, a própria legislação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

nacional encontra-se jungida, quanto ao estabelecimento de normas gerais, ao cumprimento da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB).

Além disso, sob o aspecto da constitucionalidade subjetiva, os arts. 8º e 10 revelam-se formalmente inconstitucionais por vício de iniciativa, haja vista que criam atribuições a órgãos do Poder Executivo, inclusive definindo previamente prazos para tanto, invadindo a competência privativa do Governador do Estado, conforme previsto no art. 50, § 2, VI, e no art. 71, incisos I e IV, "a" da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), segundo os quais são atribuições privativas do Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado ser "inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder" (ADI 179/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.3.2014).

Ademais, a Lei nº 14.675/2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, como visto, definiu, no seu art. 291, IV, "c", ser competência administrativa do IMA implantar programa de espécies exóticas invasoras, o que foi feito por meio da Portaria nº 116/2016. Pelo art. 290, III, "a", atribui ao CONSEMA a responsabilidade administrativa de elaborar e publicar listagem das espécies que obrigatoriamente necessitam de controle ambiental no Estado de Santa Catarina, o que foi feito por meio das Resoluções n. CONSEMA n. 11/2010 e nº 8/2012, que reconhecem a Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras.

Colhe-se da manifestação da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura, exarada por meio do Parecer nº 954/2023:

Como é de conhecimento, os javalis-europeus (*Sus scrofa*), em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, são animais exóticos invasores e nocivos às espécies silvestres nativas, aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária e à saúde pública.

Por conta disso, em 29 de setembro do ano corrente foi instituído em Santa Catarina o Plano de Manejo e Controle do Javali (*Sus scrofa*), através da Portaria Nº 197/2023 IMA/SAR/CPMA/CAOAGRO, cuja Norma visa prevenir novas introduções e conter a expansão territorial e demográfica da espécie, especialmente em áreas prioritárias do estado, reduzindo impactos negativos ao meio ambiente, prevenindo danos sanitários na produção comercial e promovendo ações que visam a reparação dos danos decorrentes da invasão, com o apoio da sociedade. Nos últimos 12 (doze) meses foram abatidos aproximadamente 50.000 javalis em Santa Catarina.

Ademais, desde 2010 esta Secretaria de Estado, através da CIDASC, vem adotando procedimentos para realização de um processo contínuo e permanente de coleta de amostras de suídeos asselvajados abatidos para controle populacional, visando garantir a manutenção do status sanitário estadual, reconhecido pela Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA) como Zona Livre de Peste Suína Clássica e Zona Livre de Febre Aftosa sem Vacinação. A suinocultura é de extrema importância para o Estado de Santa Catarina, sendo o maior produtor e exportador nacional de carne suína.

Como se constata, o Código Estadual do Meio Ambiente prevê competências e atribuições executivas aos órgãos ambientais (CONSEMA e IMA), que possuem regulamentações e ações voltadas ao conhecimento, controle e manejos de espécies exóticas invasoras e nocivas, o que se acrescenta o Plano de Manejo e Controle do Javali (*Sus scrofa*), através da Portaria Nº 197/2023 IMA/SAR/CPMA/CAOAGRO.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Quanto aos demais dispositivos, que se limitam a reproduzir disposições constantes da Instrução Normativa IBAMA n. 13/2013, com as alterações da IN IBAMA 12/2019, a respeito dos javalis, é necessário registrar que, de acordo com o art. 3º da referida IN, o controle dos javalis vivendo em liberdade *poderá ser realizado por pessoas físicas ou jurídicas*, conforme previsto nesta Instrução Normativa. Conforme disposto nos parágrafos desse art 3º, todas as pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle de javalis *deverão estar previamente inscritas no Cadastro Técnico Federal (CTF) de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais do Ibama no código 21-58, na categoria "Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981", descrição "Manejo de fauna exótica invasora"*. As pessoas físicas e jurídicas que executarem o controle de javalis *deverão se cadastrar e informar as atividades previamente, no sítio eletrônico do Ibama no Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF, e solicitarem a autorização para o manejo de javali*, que terá validade de três meses. De acordo com art. 2º, § 3º, *o emprego de substâncias químicas, salvo o uso de anestésicos, somente será permitido mediante autorização de manejo de espécies exóticas invasoras* que deverá ser solicitada no SIMAF. Pelo art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle do javali *deverão encaminhar as informações referentes às atividades realizadas, por meio do Relatório de manejo de espécies exóticas invasoras disponível no sítio eletrônico do SIMAF, sempre que finalizarem o manejo declarado ou, no mínimo, por ocasião de cada pedido de renovação*, sendo que o não envio do relatório impede a emissão de novas autorizações de manejo (parágrafo único).

Tais disposições, destarte, não podem ser desgarradas da necessária autorização a ser emitida pelo órgão ambiental federal, posto que versam sobre fauna em vida livre.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal orgânica da integralidade do projeto de lei em exame, por invadir a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre fauna e caça (CRFB, art. 24, VI e XII, § 1º) nos termos da Lei n. 5.197/67, e por invadir a competência executiva (administrativa ou material) da União (CRFB, art. 23, VII), fixada pela Lei Complementar nacional n. 140/2011, sobre a responsabilidade pelo controle e licença/autorização de apanha de espécies silvestres nativas ou exóticas, em vida livre.

Ao deixar ao critério do Poder Executivo (estadual, porque se trata de projeto de lei nesse âmbito) a definição dos métodos e técnicas de controle, entre eles o abate, o projeto contraria a política nacional relativa à caça de controle de espécies exóticas invasoras, desconsiderando as competências administrativas dos órgãos ambientais competentes do Poder Executivo federal, em especial o IBAMA, para licença/autorização em conformidade com a Lei de Proteção à Fauna e a LC n. 140/2011.

Entende-se, ainda, que haveria inconstitucionalidade formal subjetiva dos art. 8º e 10, visto que violam o art. 50, § 2, VI c/c art. 70, I e IV, "a", da CESC ao interferir nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, impondo, inclusive, prazos para tanto.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9QX7W7R3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 19/03/2024 às 16:41:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDkxXzEzNTA2XzlwMjNfOVFYN1c3UjM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013491/2023** e o código **9QX7W7R3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 13491/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 326/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 326/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre o controle populacional e manejo de espécies da fauna exótica declaradas invasoras e/ou nocivas ao meio ambiente, a atividade econômica agrícola e à saúde pública no Estado de Santa Catarina”. Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB). Diretrizes para a Prevenção, Controle e Erradicação das Espécies Exóticas Invasoras. Ratificação pelo Brasil. Cumprimento obrigatório. CRFB, art. 225, §1º, I e VII. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dever fundamental de preservação dos processos ecológicos essenciais, serviços ecossistêmicos, manejo ecológico das espécies e ecossistemas, e proteção da fauna. Competência comum administrativa para preservar a fauna. Norma de cooperação definida por Lei Complementar (CRFB, art. 23, VII, parágrafo único). LC n. 140/2011. Distribuição de competências administrativas, à União para controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre em vida livre (art. 7º, XX). Aos Estados, para o controle de apanha de espécimes da fauna silvestre destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, assim como a aprovação do funcionamento dos criadouros da fauna silvestre em si (art. 8º, VIII e XIX). Competência legislativa concorrente em matéria de fauna e proteção do meio ambiente e defesa da saúde. Competência da União para editar normas gerais (CRFB, art. 24, VII e XII, §§ 1º e 2º). Lei de Proteção à Fauna. Lei n. 5.197/67, art. 1º, § 1º e 3º. Norma geral. Proibição de caça profissional. Autorização excepcional de caça pela União. Ausência de menção a Estados no art. 23, VII, da CRFB. Caracterização de nocividade pelo órgão competente. Lei n. 9.605/98, art. 37, IV. Instrução Normativa 03/2013, do IBAMA. Declaração da nocividade do javali e autorização de controle. Inconstitucionalidade formal orgânica. Inconstitucionalidade formal subjetiva dos art. 8º e 10. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Competências administrativas dos órgãos do Poder Executivo estadual definidas pelo Código Ambiental de Santa Catarina. Programa Estadual de Espécies Exóticas Invasoras de Santa Catarina foi implantado pela Portaria FATMA nº 116/2016. Portaria nº 197/2023 IMA/SAR/CPMA/CAOAGRO. Plano de Manejo e Controle do Javali. Distinção entre fauna exótica invasora e fauna sinantrópica nociva. Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006. Critérios de manejo e controle. Necessidade, em regra, de autorização do IBAMA para controle. Inconstitucionalidade do projeto em sua integralidade.

À consideração superior.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada¹

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5G9G11NG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 19/03/2024 às 18:25:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDkxXzEzNTA2XzlwMjNfNUc5RzExTkc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013491/2023** e o código **5G9G11NG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 13491/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 326/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre o controle populacional e manejo de espécies da fauna exótica declaradas invasoras e/ou nocivas ao meio ambiente, a atividade econômica agrícola e à saúde pública no Estado de Santa Catarina”.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

O parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, sobre constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 326/2023, que “Dispõe sobre o controle populacional e manejo de espécies da fauna exótica declaradas invasoras e/ou nocivas ao meio ambiente, a atividade econômica agrícola e à saúde pública no Estado de Santa Catarina”, merece acolhida parcial, em atenção ao que será exposto.

O projeto estabelece regras direcionadas ao “controle populacional ou o manejo de espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas invasoras e/ou nocivas aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária, à saúde pública e às espécies da fauna silvestre nativa no Estado de Santa Catarina” (art. 1º).

Também prescreve que o controle ou o manejo, a critério do Poder Executivo, poderão ser realizados por meio de perseguição, abate, captura e marcação de espécimes, seguidos de soltura para rastreamento; a captura seguida de eliminação; e a eliminação direta de espécimes (art. 2º).

Depreende-se que a propositura legislativa se desenvolve em conteúdo de direito ambiental, mais especificamente em matéria sobre a fauna catarinense e mecanismos de sua preservação equilibrada com o ecossistema existente. O tema já foi abordado de maneira pontual no Parecer PGE nº 573/2023, quando do exame do projeto que deu origem à Lei nº 18.817, de 2023, cujas disposições tratam do controle populacional do javali-europeu.

A citada lei estadual “Autoriza o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu (*Sus scrofa*) em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento, no Estado de Santa Catarina”, motivo pelo qual passo a citar as razões da fundamentação relacionadas à constitucionalidade na espécie formal orgânica:

No que pertine à **constitucionalidade formal orgânica**, vale dizer o seguinte.

Uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade, que “significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior” (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 6362. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 2/9/2020). É também o que se explica, nestes termos:

“O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior”. (TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Do princípio da subsidiariedade podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar interpretação que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, e presumir que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência, claramente, excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Nos temas de competência legislativa concorrente, portanto, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (artigo 24, §§ 1º a 4º, CF/88).

Da leitura dos parágrafos do artigo 24 da CF/88, observa-se que há duas hipóteses em que compete ao Estado-membro legislar em temas de competência concorrente: (i) quando a União não o faz e, assim, o ente regional, ao regulamentar uma das matérias do artigo 24, não encontra limites na norma federal geral; e (ii) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional e cabe ao Estado a respectiva complementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais.

A matéria, portanto, envolve competência legislativa concorrente, no que concerne a "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição" (art. 24, VI, da CRFB). Ou seja, controle e manejo da fauna constituem matérias atribuídas aos estados-membros, na proporção e nas regras constitucionais previstas. Não sendo observado no projeto de lei vício de inconstitucionalidade formal orgânica, portanto.

Examinado sob o aspecto da constitucionalidade formal subjetiva, mantém-se entendimento e fundamentações expostos pelo Procurador Dr. Evandro Régis Eckel, no sentido da "inconstitucionalidade formal subjetiva dos art. 8º e 10, visto que violam o art. 50, § 2, VI c/c art. 70, I e IV, "a", da CESC ao interferir nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, impondo, inclusive, prazos para tanto".

No restante da proposição, porém, não se vislumbra incompetência formal subjetiva, porquanto os dispositivos legais remanescentes não encontram restrição, haja vista que a reserva de iniciativa legislativa conferida ao Chefe do Executivo estadual encontra-se limitada às prescrições do art. 50, §2º, da Constituição Estadual, mormente ao que tange à organização e à estrutura de seus órgãos e do regime jurídico de seus servidores.

Sob o enfoque da competência material, não há vício de inconstitucionalidade, pois prevê a Constituição Federal que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem competência comum para proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VI e VI, da CRFB).

Consigna dispositivo constitucional, na esteira da competência comum, a possibilidade de edição de leis complementares para cooperação entre União e Estados, Distrito Federal e municípios, no intento do desenvolvimento e do bem-estar nacional equilibrado (art. 32, parágrafo único)

Em razão do permissivo constitucional, a União editou norma disciplinando divisão de competências administrativas ambientais para cooperação nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da CRFB.

A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 é a norma acima referida. Sua vigência e permanência no ordenamento jurídico ambiental não excluiu do ente estadual a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

atribuição constitucional de zelar pelo meio ambiente, que o faz no aspecto legal quanto no material.

Faz-se referência, mais uma vez, ao Parecer PGE nº 573/2023, cuja fundamentação registrou que “a jurisprudência do STF caminha no sentido de consagrar o princípio da descentralização de competências administrativas em matéria ambiental, o que, por sua vez, permite que outros entes públicos, e não apenas a União, discutam e deliberem disciplinas sobre o tema.”

Importante excerto extrai-se do mencionado parecer, que corrobora a constitucionalidade material do presente projeto de lei. Veja-se:

No curso da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.757, que defendia que a LC nº 140/2011 era inconstitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF), conforme voto da Ministra Rosa Weber, consagrou a ideia do federalismo ecológico e da descentralização da Política Nacional do Meio Ambiente:

5. A Lei Complementar nº 140/2011, em face da intrincada teia normativa ambiental, aí incluídos os correlatos deveres fundamentais de tutela, **logrou equacionar o sistema descentralizado de competências administrativas em matéria ambiental com os vetores da uniformidade decisória e da racionalidade, valendo-se para tanto da cooperação como superestrutura do diálogo interfederativo.** Cumpre assinalar que referida legislação não trata sobre os deveres de tutela ambiental de forma genérica e ampla, como disciplina o art. 225, §1º, IV, tampouco regulamenta o agir legislativo, marcado pela repartição concorrente de competências, inclusive no tocante à normatização do licenciamento em si.

[...]

8. O nível de ação do agir político-administrativo nos domínios das competências partilhadas, próprio do modelo do federalismo cooperativo, deve ser medido pelo princípio da subsidiariedade. Ou seja, na conformação dos arranjos cooperativos, **a ação do ente social ou político maior no menor, justifica-se quando comprovada a incapacidade institucional desse e demonstrada a eficácia protetiva daquele.** Todavia, a subsidiariedade apenas apresentará resultados satisfatórios caso haja forte coesão entre as ações dos entes federados. Coesão que é exigida tanto na dimensão da alocação das competências quanto na dimensão do controle e fiscalização das capacidades institucionais dos órgãos responsáveis pela política pública. (grifou-se)

O parecerista explica ainda que a atuação do ente estadual em matéria relacionada à caça foi debatida pela Suprema Corte no julgamento da ADI 5977, momento em que prevaleceu posicionamento favorável. *In verbis*:

Corroborando, *mutatis mutandis*, o então Ministro Ricardo Lewandowski, quando do julgamento da ADI 5977 (da qual era o Relator), em que se analisava lei paulista que proibia caça sob qualquer pretexto, assentou que a caça de controle e a caça científica, desde que controladas, constituem medidas favoráveis ao meio ambiente, podendo os Estados legislar sobre ela, desde que não criem restrição ao seu exercício:

[...]

Devo afirmar, ainda, que mesmo diante da jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em matéria de competências legislativas concorrentes, vale a regra da predominância do interesse, respeitando-se a legislação estadual sempre que ela promover um aumento no padrão normativo de proteção aos bens jurídicos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

tutelados (ADPF 109, Relator Ministro Edson Fachin), aqui não vejo a lei paulista como mais protetiva ao meio ambiente.

Isso porque, existindo legislação nacional que já autoriza as duas espécies de caça acima delimitadas (caça de controle e caça científica), não caberia ao Estado de São Paulo criar restrição a qual, na verdade, implica maior risco ao meio ambiente, na medida em que as referidas modalidades de coletas de animais destinam-se ao reequilíbrio do ecossistema e à sua proteção, desde que devidamente controladas.

Este também foi o entendimento externado pela Procuradoria-Geral da República, *verbis*:

“[...] o abate de animais nocivos por particulares e a coleta para fins científicos constituem medidas favoráveis ao meio ambiente, de maneira que a sua inviabilização por norma estadual ofende o art. 24, VI, § 1º, da Constituição.

Aplica-se, portanto, a jurisprudência tradicional do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade formal de lei estadual que, a pretexto de dispor complementarmente sobre matéria ambiental, invade campo destinado a norma geral, cuja competência é da União.” (documento eletrônico 56, pág. 11, grifei).

É dizer, não estou afirmando que os Estados-membros e o Distrito Federal não possuam autorização para legislar sobre matéria envolvendo a caça de animais, sempre considerando as suas peculiaridades regionais e os ecossistemas locais. Referidos entes federativos podem – e devem definir onde, como, em que época e em que casos seria possível a atividade de caça, atendendo às suas singularidades e reforçando a proteção e a preservação da fauna local.

O que afirmo é que a norma impugnada padece de vício parcial de inconstitucionalidade, por não se submeter, em sua integralidade, às regras de repartição de competências legislativas, especialmente àquela cabível à União, a quem incumbe a estipulação de normas gerais para o estabelecimento de diretrizes nacionais a este respeito, restando aos Estados-membros e ao Distrito Federal editar normas particularizantes para aplicá-las em seus respectivos âmbitos políticos, e de acordo com suas realidades regionais.

[...] (grifou-se)

Nesse sentido, é plenamente viável produção legislativa estadual em matéria ambiental disposta no art. 23, da Constituição Federal, que dispõe da competência comum dos entes federativos. Por esse motivo, o projeto, ora examinado, não apresenta vício de inconstitucionalidade material.

Outrossim, quanto ao exame da legalidade, acrescenta-se que a redação disposta no art. 5º do projeto, ao prescrever que “O controle de espécimes da fauna exótica invasoras e/ou nocivas não será permitido nas propriedades particulares sem o consentimento dos titulares ou dos detentores dos direitos de uso da propriedade” não encontra guarida na legislação vigente.

Explica-se. A Lei Federal nº 5.197, de janeiro de 1967, ao dispor da proteção à fauna, consagra, no art. 1º, §2, a regra da permissão tácita da caça do proprietário em imóvel privado, cuja discordância deve ser manifestada. *In verbis*:

Art. 1º. (...)

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Conclui-se que a restrição espacial à caça apresentada no projeto restringe a finalidade perseguida pelo legislador estadual, qual seja, a manutenção do equilíbrio ecológico por meio da caça da fauna exótica no território catarinense.

Acerca do tema, o Parecer PGE nº 573/2023 aborda de forma clara e explicativa:

Do que se verifica do excerto, a Lei federal nº 5.197/1967 já regulamenta a questão que versa sobre a anuência dos proprietários. Em seu dispositivo, permite-se a caça de espécies de fauna silvestre com o consentimento tácito dos proprietários, ou seja, sem a necessidade de autorização expressa. A regra prática, portanto, é que caso não haja vedação expressa de caça por parte dos proprietários dos imóveis, a atividade é permitida.

Não se desconhece a possibilidade de que uma norma ambiental estadual seja mais restritiva do que a federal, desde que seja em benefício do meio ambiente.

Contudo, no presente caso, considerando-se que a própria caça do javali-europeu é o ato que promove a equalização ambiental, haja vista que a espécie é exótica invasora e está desequilibrando o ecossistema catarinense, conforme já demonstrado acima, o conflito da norma estadual com a norma federal deve ser reprimido. Opina-se, então, pelo veto do disposto no § 2º do art. 1º do Projeto de Lei.

Inegável, portanto, que o texto do art. 5º do projeto de lei encontra-se incompatível com a legislação federal em vigor, fato que macula sua validade no ordenamento jurídico pátrio, caso venha a integrá-lo.

Diante das explicações apresentadas acima, acolho parcialmente o **Parecer n. 101/2024** (p. 04-23) exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, na parte em que se manifesta sobre a “inconstitucionalidade formal subjetiva dos art. 8º e 10, visto que violam o art. 50, § 2, VI c/c art. 70, I e IV, "a", da CESC ao interferir nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, impondo, inclusive, prazos para tanto”. Manifesto-me no sentido da ilegalidade do art. 5º por afronta à Lei Federal nº 5.197, de 1967, art. 1º, §2º. No que concerne às disposições remanescentes do projeto de lei, não vislumbro vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo parcialmente o **Parecer n. 101/2024-PGE** (p. 04-23) acolhendo as ressalvas e fundamentos aditados pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **440EMAN8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 20/03/2024 às 08:23:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 21/03/2024 às 18:54:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDkxXzEzNTA2XzlwMjNfNDQwRU1BTjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013491/2023** e o código **440EMAN8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.